



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116216-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LEONARDO LUZ MAURICIO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116216-39.2025.8.26.0000
Agravante: Leonardo Luz Mauricio
Agravado: General Motors do Brasil Ltda
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Juiz prolator: Maurício Brisque Neiva
Comarca: São José dos Campos
Voto nº 3779

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES DO EMPREGADOR. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que admitiu o ingresso da empresa empregadora como assistente simples do INSS em ação acidentária. O agravante sustenta a inexistência de interesse jurídico do empregador na demanda previdenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se a empresa empregadora do autor possui interesse jurídico que justifique sua intervenção na qualidade de assistente simples na ação acidentária movida exclusivamente contra o INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A assistência simples exige a demonstração de interesse jurídico reflexo, e não a tutela de direito subjetivo próprio. A empresa empregadora tem interesse jurídico em processos que envolvem benefícios acidentários, em razão das repercussões específicas que uma sentença de procedência pode gerar no contrato de trabalho, tais como a estabilidade acidentária (art. 118 da Lei nº 8.213/91) e a obrigatoriedade de depósitos de FGTS durante afastamentos por acidente de trabalho (art. 15, §5º da Lei nº 8.036/90).

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido do devido processamento, interposto por Leonardo Luz Mauricio, nos autos da ação acidentária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão de fl. 325/326 dos autos de origem, que deferiu o ingresso da empresa agravada como assistente simples do requerido.

Alega o agravante, basicamente, que não há interesse jurídico do empregador na demanda.

Não foram requisitadas informações.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

Leciona Humberto Theodoro Júnior: “*A intervenção do terceiro, como assistente, pressupõe interesse. Mas seu interesse não consiste na tutela de seu direito subjetivo, porque não integra ele a lide a solucionar (...) Quando o assistente intervém tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples (ad adiuvandum tantum).*” (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª edição, pp. 162-163).

A despeito das alegações do recorrente, é o caso dos autos.

A concessão de um benefício de natureza acidentária pode ter repercussão específica no contrato de trabalho entre segurado e empregador, por força do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empregadora, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio- acidentado.

Também não se desconhece que outra implicação ao empregador de eventual decisão procedente ao obreiro diz respeito ao pagamento do FGTS (Lei nº 8.036/90), com a obrigatoriedade de seu depósito quando o empregado se encontra afastado por acidente do trabalho:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

Como se percebe, o desdobramento reflexo de uma eventual sentença de procedência da demanda que a parte obreira move em face do INSS decorre diversas disposições normativas e, portanto, independe de pronunciamento pela Justiça do Trabalho.

Assim, se é certo que para prosseguir essa demanda a figura do empregador é desnecessária, não se desconsidera o direito que a lei processual faculta a ele de participar do feito como assistente simples, considerando o já aclarado interesse jurídico reflexo.

Esse tem sido o entendimento reiterado desta Câmara:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ACIDENTÁRIA DECISÃO
QUE INDEFERIU A ADMISSÃO DA EMPREGADORA COMO
ASSISTENTE DO RÉU IRRESIGNAÇÃO DA EMPREGADORA
DO AUTOR PERTINÊNCIA INTERESSE JURÍDICO**

EVIDENCIADO CABÍVEL O INGRESSO DA EMPREGADORA DO SEGURADO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 119 DO CPC E 120 DA LEI N. 8.213/91 PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA DECISÃO REFORMADA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175936-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023) ACIDENTÁRIA Ingresso da empregadora na lide na condição de terceiro (assistente simples) Admissibilidade Existência de interesse jurídico Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186257-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

Assim, voto pela manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator